



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10936.000026/98-56
Recurso nº : 120.156 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996 e 1997
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : GUAÇU-MIRIM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.935

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - Procede a decisão singular que julga ilegítima a pretensão fiscal de tributar por omissão de receitas pessoa jurídica que não apresentou escrituração contábil, quando cabível seria o arbitramento nos termos dos arts. 538 e 539 do RIR/94.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R.FONTE - PIS/REPIQUE - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Excluída a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte assiste aos procedimentos reflexos que dela decorrem.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU/PR .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10936.000026/98-56

Acórdão nº : 108-05.935

Recurso nº : 120.156

Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇÚ/PR

Interessada : CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL - CRHIS

RELATÓRIO

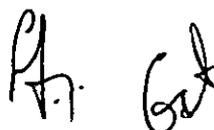
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇÚ/PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada Guaçu-Mirim Comércio de Madeiras Ltda., empresa com sede na Rua Bandeirantes, nº 807, no Município de Guaíra/PR, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.678.610/0001-49, tendo em vista a declaração de nulidade do feito sem apreciação do mérito.

Trata o presente processo de autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS/Repique, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro, anos-calendário de 1995 e 1996, tudo conforme demonstrativos de apuração e autos de infração de fls.133/169, atingindo o montante de R\$ 733.333,51, já acrescidos de consectários legais.

Diante das considerações, a seguir sintetizadas, a autoridade singular entendeu inexistente a possibilidade de saneamento dos autos de infração nos termos do art.18, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93, declarando a nulidade do feito, sem julgamento do mérito:

- a fiscalização foi realizada a revelia da contribuinte, sem a análise dos livros comerciais e fiscais da empresa e seus respectivos documentos;

- o auditor fiscal determinou as receitas da empresa com base no valor das saídas informadas nas GIA's ao Fisco Estadual e de compras por meio das DI's. O total apurado foi tratado como receita omitida, tributado no total sob argumento de que a Contribuinte estava obrigada ao Lucro Real;

2 

Processo nº : 10936.000026/98-56
Acórdão nº : 108-05.935

- no termo de verificação foi corretamente observado que a contribuinte estava obrigada a apurar o Lucro Real, por comerciar produtos importados. Para tanto, deveria observar uma série de requisitos legais, consolidados no RIR/94;

- na situação presente, a contribuinte não apresentou a escrituração contábil, a sede da empresa foi sequer encontrada. Neste caso, o procedimento correto para a apuração do IRPJ é o arbitramento do lucro, conforme o CTN e o RIR/94;

- além de não ter cumprido a determinação legal de arbitrar os lucros da contribuinte, a fiscalização considerou como base de cálculo do imposto o valor total das receitas consideradas omitidas, ferindo o disposto na Lei nº 9.249/95, vigente à época dos fatos geradores;

- o procedimento de considerar 100% das receitas apuradas como base de cálculo do imposto também não encontra amparo na legislação, no ano de 1996, elevando indevidamente o IRPJ exigido.

É o Relatório.



Processo nº : 10936.000026/98-56
Acórdão nº : 108-05.935

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto do relato, o procedimento fiscal julgado nulo pelo Sr. Delegado de Julgamento efetivamente resulta de equívoco levado a efeito pelo Fisco, ao pretender tributar por omissão de receitas fatos apurados em situação em que a pessoa jurídica não apresentou a escrituração contábil, circunstância esta que ensejaria o arbitramento do lucro nos termos dos arts. 538 e 539 do RIR/94, sendo assim, resultaria ilegítimo qualquer outro procedimento do julgador por implicar na mudança dos critérios jurídicos do lançamento

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


Luiz Alberto Cava Maceira

